

Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO CORPO DE BOMBEIROS DO DISTRITO FEDERAL

Ref.: EDITAL DE PREGÃO 13/2020

ULTRAMAR IMPORTACAO LTDA, pessoa Jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 81.571.010/0001-89, com sede na Rua Hipólito Henrique Pflieger nº 3069, Rio Caveiras, Biguaçu-SC, por seu representante Legal o Sr. Alencar Silvestre, portador do CPF sob o nº 549.827.239-15, tempestivamente, vem, com fulcro no inciso XVIII, do art 4º, da lei 10.520,00, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor RECURSO contra a classificação da empresa POWERTOP GEO TECNOLOGIA EPP declarada como vencedora do certame para os itens 1 e 2 do pregão em referência.

DOS FATOS:

O CBM DF instaurou processo licitatório de Pregão Eletrônico, nº 13/2020, visando a escolha da proposta mais vantajosa para aquisição de 06 Drones – 04 unidades lote 1 e 02 unidades no lote 2, conforme as especificações contidas no Termo de Referência, cujo a abertura ocorreu no dia 22/07/2020.

Ocorre que a empresa POWERTOP GEO TECNOLOGIA EPP, inscrita no CNPJ Nº. 16.847.452/0001-43, não tem condições de fornecer o produto em tela, pelas razões a seguir expostas:

1 – DOS ITENS DO TERMO DE REFERÊNCIA – DRONES COM CAMERA TERMAL

De acordo com as descrição do Edital, abaixo transcrita, referido equipamento deve conter , Câmara Térmica, grifo nosso.

“Deve possuir câmera térmica com resolução mínima do sensor de 160x120, com capacidade para mostrar a temperatura média de objetos, mostrar as temperaturas mais baixas e mais altas de uma área e destacar objetos numa determinada temperatura a ser escolhida...

..... Componentes: câmera integrada de navegação em primeira pessoa (fpv), conector para 01 (um) sensor extra superior e conectores para 02 (dois) sensores extras inferiores; Compatível com sensor de imagem convencional, sensor termal e sensor zoom óptico de pelo menos 30X, removíveis e intercambiáveis;”.

1.1 LICENÇA DE IMPORTAÇÃO DE PRODUTO CONTROLADO

Informamos que DRONES COM CÂMERA TÉRMAL precisam de licença e autorização do Exército Brasileiro para importação sendo considerado produto controlado, e por exigência do mesmo, a empresa importadora tem que possuir o CR - Certificado de Registro junto ao exército, certificado este que é obrigatório às empresas que desejem comercializar equipamentos controlados, e esse documento.

Apesar de não constar como exigência na habilitação do licitante vencedor o CR – Certificado de Registro do Exército Brasileiro, por força de Lei a empresa que se lograr vencedora no certame deverá obrigatoriamente ter referido registro para legalmente fornecer produto controlado pelo exército Brasileiro, uma vez que sem esse documento, a empresa não obterá autorização de comercialização.

Salientamos que também é exigido dos órgãos públicos que pretendem adquirir produtos controlados, referida autorização do Exército de compra.

Em resumo, constitui crime comercializar e adquirir produtos controlados pelo Exército Brasileiro sem a devida autorização, como reza o R-105 – Regulamento para a Fiscalização de Produtos Controlados.

A não exigência do CR - Certificado de Registro para as empresas participantes na fase de Habilitação, vai em desacordo com o R-105 – Regulamento para a Fiscalização de Produtos Controlados. O R-105 pode ser consultada através do link abaixo:

<http://www.dfpc.eb.mil.br/index.php/component/content/article?id=169:r-105>

Passamos a expor alguns dos Artigos desse regulamento:

O Regulamento para a Fiscalização de Produtos Controlados (R-105), tem por objetivos:

Art. 1o Este Regulamento tem por finalidade estabelecer as normas necessárias para a correta fiscalização das atividades exercidas por pessoas físicas e jurídicas, que envolvam produtos controlados pelo Exército.

Parágrafo único. Dentre as atividades a que se refere este artigo destacam-se a fabricação, a recuperação, a manutenção, a utilização industrial, o manuseio, o uso esportivo, o colecionamento, a exportação, a importação, o desembaraço alfandegário, o armazenamento, o comércio e o tráfego dos produtos relacionados no Anexo I a este Regulamento.

Art. 2o As prescrições contidas neste Regulamento destinam-se à consecução, em âmbito nacional, dos seguintes objetivos:

I - o perfeito cumprimento da missão institucional atribuída ao Exército;

II - a obtenção de dados de interesse do Exército nas áreas de Mobilização Industrial, de Material Bélico e de Segurança Interna;

III - o conhecimento e a fiscalização da estrutura organizacional e do funcionamento das fábricas de produtos controlados ou daquelas que façam uso de tais produtos em seu processo de fabricação e de seus bens;

IV - o conhecimento e a fiscalização das pessoas físicas ou jurídicas envolvidas com a recuperação, a manutenção, o manuseio, o uso esportivo, o colecionamento, a exportação, a importação, o desembarço alfandegário, o armazenamento, o comércio e o tráfego de produtos controlados;

V - o desenvolvimento da indústria nacional desses produtos; e

VI - a exportação de produtos controlados dentro dos padrões de qualidade estabelecidos.

CAPÍTULO II DEFINIÇÕES

Art. 3o Para os efeitos deste Regulamento e sua adequada aplicação, são adotadas as seguintes:

definições:

...

VII - apostila: documento anexo e complementar ao registro (Título de Registro - TR e Certificado de Registro - CR), e por este validado, no qual estarão registradas de forma clara, precisa e concisa informações que qualifiquem e quantifiquem o objeto da concessão e alterações impostas ou autorizadas, segundo o estabelecido neste Regulamento;

...

XXXIX - categoria de controle: qualifica o produto controlado pelo Exército segundo o conjunto de atividades a ele vinculadas e sujeitas a controle, dentro do seguinte universo: fabricação, utilização, importação, exportação, desembarço alfandegário, tráfego, comércio ou outra atividade que venha a ser considerada;

...

XL - Certificado de Registro - CR: documento hábil que autoriza as pessoas físicas ou jurídicas à utilização industrial, armazenagem, comércio, exportação, importação, transporte, manutenção, recuperação e manuseio de produtos controlados pelo Exército;

...

LXX - produto de interesse militar: produto que, mesmo não tendo aplicação militar, tem emprego semelhante ou é utilizado no processo de fabricação de produto com aplicação militar;

...

Art. 8o A classificação de um produto como controlado pelo Exército tem por premissa básica a existência de poder de destruição ou outra propriedade de risco que indique a necessidade de que o uso seja restrito a pessoas físicas e jurídicas legalmente habilitadas, capacitadas técnica, moral e psicologicamente, de modo a garantir a segurança da sociedade e do país.

Art. 9o As atividades de fabricação, utilização, importação, exportação, desembarço alfandegário, tráfego e comércio de produtos controlados, devem obedecer as seguintes exigências:

I - para a fabricação, o registro no Exército, que emitirá o competente Título de Registro - TR;

II - para a utilização industrial, em laboratórios, atividades esportivas, como objeto de coleção ou em pesquisa, registro no Exército mediante a emissão do Certificado de Registro - CR;

III - para a importação, o registro no Exército mediante a emissão de TR ou CR e da licença prévia de importação pelo Certificado Internacional de Importação - CII;

IV - para a exportação, o registro no Exército e licença prévia de exportação;

V - o desembarço alfandegário será executado por agente da fiscalização militar do Exército;

VI - para o tráfego, autorização prévia por meio de GT ou porte de tráfego, conforme o caso; e

VII - para o comércio, o registro no Exército mediante a emissão do CR.

Parágrafo único. Deverão ser atendidas, ainda, no transporte de produtos controlados, as exigências estabelecidas pela Marinha para o transporte marítimo, as estabelecidas pela Aeronáutica para o transporte aéreo e as exigências do Ministério dos Transportes para o transporte terrestre.

CAPÍTULO III

PRODUTOS CONTROLADOS DE USO RESTRITO E PERMITIDO

Art. 15. As armas, munições, acessórios e equipamentos são classificados, quanto ao uso, em:

I - de uso restrito; e

II - de uso permitido.

Art. 16. São de uso restrito:

...

XVI - equipamentos para visão noturna, tais como óculos, periscópios, lunetas, etc;

...

Art. 27. São atribuições privativas do Exército:

I - fiscalizar a fabricação, a recuperação, a manutenção, a utilização industrial, o manuseio, a exportação, a importação, o desembaraço alfandegário, o armazenamento, o comércio e o tráfego de produtos controlados;

...

IV - decidir sobre o registro de pessoas físicas e jurídicas que queiram exercer atividades com produtos controlados previstas neste Regulamento;

...

XVI - decidir sobre a aplicação das penalidades previstas neste Regulamento; e

...

Art. 40. As pessoas físicas ou jurídicas, registradas ou não, que operem com produtos controlados pelo Exército, estão sujeitas à fiscalização, ao controle e às penalidades previstas neste Regulamento e na legislação complementar em vigor.

1.2 DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS PELA LICITANTE VENCEDORA

1.2.1 CERTIFICAÇÃO DA ANATEL

Ainda no termo de referência é determinado que o equipamento oferecido possuir homologação na ANATEL a ser comprovada mediante apresentação dos certificados de homologação, conforme transcrito:

"....Possuir homologação na ANATEL a ser comprovada mediante apresentação dos certificados de homologação".

Conforme consta anexado no sistema comprasnet, a recorrida apresentou 02 certificados de homologação da Anatel, sob de números: 04358-18-06500 e 04359-18-06500. Sendo que no pregão em tela, podemos nos atentar somente com a homologação do sob o número 04358-18-06500, uma vez que e este que nos indica os modelos ofertados nos lote 1 e 2 o qual se logrou vencedora.

Ao formular a consulta de referidos certificados no site da Anatel através do link: <https://sistemas.anatel.gov.br/mosaico/sch/publicView/listarProdutosHomologados.xhtml> podemos verificar que a recorrida possui, diversos certificados e produtos homologados. E conseguimos localizar o certificado de nº 04359-18-06500, constando como emitido e válido.

Porem ao tentar constatar a homologação do certificado 04358-18-06500, VEJA, o certificado que consta os modelos oferecidos pela recorrida em sua proposta comercial, este não consta na lista dos certificados homologados e validos e sim consta como SUSPENSO.

1.2. 2 DO ATESTADO DE CAPACIDADE TECNICA

Determina o Edital como condição de comprovação de capacidade técnica:

"..... 14.4.1.4. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

14.4.1.4.1. Comprovação de apidão no desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação – ATESTADO(S) DE CAPACIDADE TÉCNICA, fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando ter a Licitante fornecido materiais/equipamentos compatíveis como o objeto desta licitação, considerando-se compatível o fornecimento anterior de objeto com as seguintes características: Drones

A recorrida apresenta como comprovação de sua qualificação técnica tão somente 01 um atestado de capacidade técnica, emitido 02 (dois) dias antes da data da sessão do presente certame de apenas 01 MAVIC 02 ENTERPRICE, conforme anexo no sistema, deste instrumento, da empresa privada NR SERVICOS TOPOGRAFICOS S/C LTDA. esta de SP , gerando duvidas quanto à aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível, com data inclusive muito próxima ao certame, gerando duvidas quanto à aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível.

Assim sendo diante da falha apresentação de qualificação técnica, a Recorrente solicita que sejam realizadas diligências quanto a veracidade do atestado apresentado pela empresa vencedora do certame, no sentido de solicitarmos Notas Fiscais de venda/entrega do produto objeto deste processo licitatório.

No caso em apreço, é essencial que o Pregoeiro realize diligência (artigo 43, §3º, da lei 8.666/93), analisando detalhadamente a situação anteriormente apresentada, tendo por objetivo guardar o regramento jurídico, entregando, portanto, isonomia a todos os participantes.

Deve-se frisar que não há discricionariedade da Administração optar ou não na realização de diligência, sempre que houver dúvidas sobre alguma informação a diligência torna-se obrigatória.

Ao cabo, é oportuno apresentar jurisprudências do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal da Justiça de São Paulo quanto ao assunto, respectivamente:

"1. A faculdade conferida pelo artigo 43, § 3º, da Lei 8.666/93 à comissão de licitação para averiguar a veracidade de documento apresentado por participante do certame não retira a potencialidade lesiva da conduta enquadrada no artigo 304 do Código Penal. 2. A consumação do delito de uso de documento falso independentemente da obtenção de proveito ou da ocorrência de dano." (HC nº 84.776/RS, 1ª T., rel. Min. Eros Grau, J. em 05.10.2004, DJ de 28.10.2004)

Destarte, a diligência torna-se essencial para que o certame licitatório cumpra seus objetivos.

III - DO PEDIDO

Diante do exposto, solicitamos, desde já ao Ilustre Pregoeiro que acolha as alegações supracitadas e, por conseguinte, anule a decisão que declarou vencedora a empresa POWERTOP GEO TECNOLOGIA EPP no Pregão Eletrônico 13/2020, determinando a inabilitação da referida empresa.

Caso esse não seja vosso entendimento, que sejam efetuadas diligências quanto a real capacidade da recorrida em realizar o fornecimento dos itens os quais a mesma se logrou vencedora, solicitando a apresentação de Notas Fiscais e atestado adicional, e especialmente o CR – Certificado de Registro do Exército, documento este que autoriza a comercialização de produtos controlados pelo Exército Brasileiro, conforme R-105 do mesmo já constatada acima.

Solicitamos ainda diligência quanto as homologações apresentadas pela recorrida, uma vez que não consta no site da Anatel o certificado do produto o qual a mesma ofertou para o certame, estando este SUSPENSO.

Caso seja julgado improcedente este recurso, solicitamos que submeta o mesmo à análise da autoridade Superior. Nestes termos, pede e espera deferimento.

Biguaçu (SC), 28 de Julho de 2020.

Fechar